

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 792, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

“ Art. 792 (...):

I – (...);

(...)

XI – direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XII – outros direitos. “

Redação original do dispositivo contido no PL:

Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II – veículos de via terrestre;
- III – bens móveis em geral;
- IV – bens imóveis;
- V – navios e aeronaves;
- VI – ações e quotas de sociedades simples empresárias;
- VII – percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII – pedras e metais preciosos;
- IX – títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI – outros direitos.

§ 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre prioritária, a ordem referida nos incisos do *caput* deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 792 deixou de contemplar, na enumeração de hipóteses que faz, os direitos aquisitivos oriundos de promessa de venda e de alienação fiduciária, direitos esses que ocupam, hodiernamente, “*expressivo espaço na atividade econômica*”, devendo assim ser incluídos entre bens penhoráveis, pois representam direitos de considerável expressão econômica. Em suporte a esta consideração, aquele autor cita jurisprudência afirmada em nosso Superior Tribunal de Justiça (REsp 260.880-RS): “*O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.*”

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP